



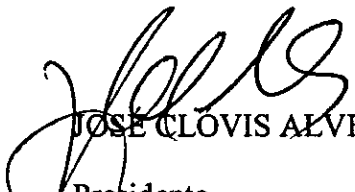
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

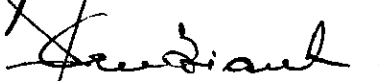
Processo nº	13602.000125/99-51
Recurso nº	140.309 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1994 a 1997
Acórdão nº	105-16.685
Sessão de	16 de outubro de 2007
Recorrente	ARMAZÉM BRASIL LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - *REFORMATIO IN PEJUS* - Acórdão que reforma Despacho Decisório, diminuindo o crédito então reconhecido, tem a mesma característica do agravamento, caso em que, devolve-se ao contribuinte, o prazo para impugnação no concernente à matéria modificada (Decreto nº. 72.235/1972, art. 18, § 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARMAZÉM BRASIL LTDA.

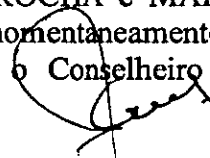
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER o recurso como manifestação de inconformidade e determinar o exame por parte da DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

ARMAZÉM BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, efetuou pedidos de compensação de saldo credor de CSLL apurados nas declarações dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997, com débitos de IRPJ do exercício de 2000, o que foi admitido parcialmente na Decisão de fls. 111/117.

Impugnada a decisão (fls. 119/125), sobreveio o Despacho Decisório de fls. 192/199 que revisou de ofício a decisão anteriormente proferida, alterando para menos o crédito então reconhecido, em parte pelo decurso do prazo decadencial para pedir a restituição e em parte por que a contribuição declarada como paga não foi recolhida em sua integralidade.

Cientificada da decisão (fls. 199vº), a interessada apresentou nova impugnação (fls. 202/213), aduzindo não ter ocorrido o prazo de caducidade e que o fisco laborou em equívoco ao não reconhecer as compensações feitas diretamente na contabilidade e informadas no verso dos respectivos DARFs de recolhimento da CSLL dos meses de abril e maio de 1994, compensando-se neles créditos da mesma CSLL referentes a pagamentos a maior efetuados nos exercícios de 1992 e 1993.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, através do acórdão nº 02.428 (fls. 249/257) indeferiu a solicitação.

Cientificada da decisão (fls. 259), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 260/267, tornando a defender a não ocorrência do prazo decadencial relativamente ao exercício de 1994 e a insubsistência dos argumentos do fisco, em relação ao exercício de 1995.

Na sessão de 19 de maio de 2005, através do Acórdão nº 105-15.103 (fls. 290/295), esta Câmara entendeu por bem anular o processo a partir do segundo Despacho Decisório da DRF/BHE, cujo voto tem o seguinte teor:

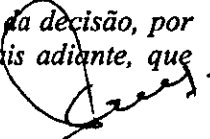
Suscito, preliminarmente, a nulidade do processo, à vista de flagrante prejuízo imposto à recorrente.

Com efeito, a DRF em Belo Horizonte, através da DECISÃO SESIT/EQIR Nº 2272 (fls. 11/117), julgando parcialmente procedente o pedido, reconheceu à recorrente o direito de compensar o indébito tributário de R\$ 234.213,49.

Não conformada com a decisão, a recorrente requereu a "reconsideração da decisão", em petição endereçada à DRJ de Belo Horizonte (fls. 119/125).

Contudo, os autos não foram endereçados à Delegacia de Julgamentos. A DRF, através de Despacho Decisório (fls. 192/199), retificou a decisão anterior, diminuindo o valor do indébito tributário para R\$ 154.438,10.

Para justificar a nova decisão, a DRF disse tratar-se de "revisão de ofício, em função de erro de fato apurado na revisão da decisão, por provocação do sujeito passivo (fls. 119 a 125) e mais adiante, que



"verificou-se a existência de erro material". Para tanto, invocou o disposto no art. 32 do Decreto n.º 70.235.

A propósito, transcrevo os ensinamentos de MARCOS VINÍCIOS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

O disposto no artigo 32 do PAF permite que o julgador altere a decisão para lhe corrigir de ofício, ou a requerimento do interessado, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos que podem ser corrigidos a qualquer tempo ainda que a decisão tenha transitado em julgado.

(...) após a prolação da decisão, a faculdade conferida aos interessados pelo mencionado dispositivo deve entender-se limitada aos casos em que é patente, evidente ou incontroverso o erro de julgamento administrativo, com os fundamentos, expressamente, previstos no mesmo preceito. É, assim, inadequado o pedido de reforma para alterar decisões que, incorrendo porventura em erros de julgamento, não padecem de manifesto lapso ou de erro de escrita ou de cálculos existentes na decisão.

In casu, a provocação do sujeito passivo de fls. 119 a 125, nada mais é do que a sua Manifestação de Inconformidade, através da qual o mesmo pede a reforma da decisão que lhe foi desfavorável ao reconhecer parcialmente o pedido inicial.

Vale dizer, a recorrente não pediu à DRF a correção de inexatidões materiais, mas sim, dirigiu-se à DRJ para pedir o acolhimento do pedido inicial, em sua integralidade.

Assim, fica evidente que o Despacho Decisório tomou por base as razões da peça recursal endereçada à unidade jurisdicional superior, a DRJ.

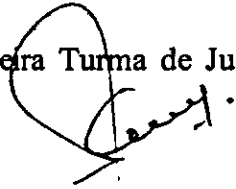
E, agindo desta forma, a DRF interceptou indevidamente a Manifestação de Inconformidade e prolatou nova decisão com base nela, o que lhe era defeso, uma vez que estava exaurida a sua atividade jurisdicional.

De outra parte, uma das justificativas para retificar a decisão e diminuir o quantum anteriormente reconhecido, foi a invocação da decadência do direito de a recorrente repetir o indébito, inovando, assim, os fundamentos da decisão.

Só por esta razão, é indiscutível que ocorreu a reformatio in pejus, o que é repellido pelo ordenamento jurídico pátrio.

À vista destes fatos, não resta outro caminho senão o de decretar a nulidade do processo, a partir do segundo Despacho Decisório da DRF/BHE.

Os autos retornaram à DRJ/BHE, onde a Terceira Turma de Julgamentos,



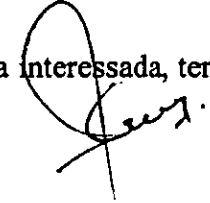
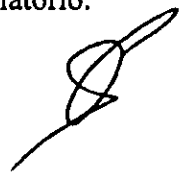
através do Acórdão n.º 10.382 (fls. 305/317), deferiu parcialmente a solicitação da interessada, de acordo com a respectiva ementa a seguir transcrita:

CSLL – DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento do crédito tributário, o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou a maior.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO – Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos de CSLL pagos a maior, apurados em declarações de rendimentos de anos-calendários anteriores, ainda que não tenham sido compensados ou restituídos.

Cientificada da decisão (fls. 317vº), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 321/328.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Tratam os autos de pedidos de compensação de saldos credores de CSLL com débitos de IRPJ, parcialmente acolhidos pela DRF de origem.

O contencioso administrativo foi inaugurado com a irresignação da interessada que pretende o reconhecimento integral dos créditos informados.

A decisão que ora se aprecia, além de não acolher o pleito da requerente, decidiu por diminuir o crédito anteriormente reconhecido, operando-se uma *reformatio in pejus*.

Por este motivo, o acórdão recorrido determinou, acertadamente, que fosse dada ciência à interessada para os fins previstos no art. 18, § 3º, do PAF, *in verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

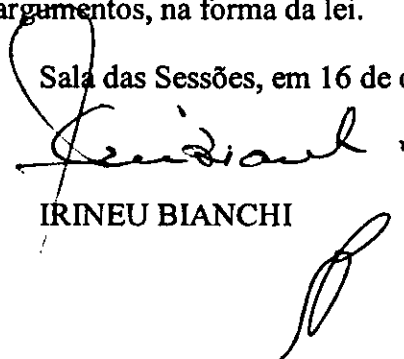
Inobstante isto, de forma expressa, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 321/328, pretendendo que a matéria fosse devolvida integralmente ao conhecimento da Superior Instância.

Assim, os autos ascenderam a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contudo, aquela peça processual não pode ser apreciada por este Colegiado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que em assim procedendo, estará configurada a supressão de uma instância, em visível prejuízo à parte interessada.

ISTO POSTO, voto no sentido de ACOLHER o recurso como MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, determinando o retorno dos autos à DRJ para o exame dos argumentos, na forma da lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007.


IRINEU BIANCHI